



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – DIVERGÊNCIA NÃO
VISLUMBRADA – DANO MORAL DECORRENTE DE DEFEITO NO PRODUTO OU
SERVIÇO NÃO É PRESUMIDO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO
PROCESSO – IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE EM CADA CASO CONCRETO –
REJEITADO O INCIDENTE.**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0000.14.077019-
9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CAMILA
HENRIQUES GARCIA RODRIGUES - REQUERIDO(A)(S): RN COMÉRCIO
VAREJISTA S/A - RELATOR: EXMº. SR. JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO
TEIXEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Turma de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CAETANO LEVI LOPES, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, em rejeitar o incidente, por maioria.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2016.



JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO
TEIXEIRA – Relator

DES. CAETANO LEVI LOPES - Presidente



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Em julgamento, o número seis da pauta, incidente de uniformização da Comarca de Belo Horizonte, requerente Camila Henriques Garcia Rodrigues, requerido RN Comércio Varejista S/A, Relator Dr. Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira, para quem passo a palavra.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Antes de iniciar, encaminhei meu voto e tenho duas questões pequenas para alterar. Uma é porque o voto tinha sido feito, anteriormente, na sessão passada, está constando lá o artigo 333 do Código de Processo Civil, mas, na verdade, é o 373. Tem um erro material também, conheço do recurso, mas, nesse caso aqui não vou conhecer. Vou ler meu voto, mas para ajudar a acelerar um pouco, o caso é, basicamente, idêntico ao do Dr. José Maria no que se refere ao dano moral. Então, vou ler.

V O T O

Narrou a Requerente que, no mês de janeiro, tentou adquirir uma cama de casal ofertada pelo Requerido que, na ocasião, teria embutido no preço da mercadoria um seguro de acidentes pessoais que não havia sido solicitado pela consumidora. Foi relatado, ainda, que o réu não entregou à autora o bem adquirido, o que teria gerado o retorno da Requerente ao estabelecimento comercial diversas vezes na busca de esclarecimentos. Também foi informado pela Requerente que esta chegou a aceitar a proposta do Requerido de substituição de um bem por outro, porém o referido fornecedor continuou descumprindo as sucessivas renegociações que eram propostas à consumidora.

Afirmou a Requerente que, “cansada de tanto descaso”, decidiu rescindir o contrato e exigir o estorno do valor da compra, asseverando que parte desta foi paga em espécie e o remanescente por meio de cartão de débito, e que o Requerido só se dispôs a estornar de imediato o valor pago em espécie, sendo que o restante seria estornado em 15 (quinze) dias úteis. Segundo a Requerente, o



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

Requerido descumpriu a obrigação de promover o estorno imediato da integralidade do valor pago, configurando propaganda enganosa, e afirmou "ser exímio conhecedor do Código de Defesa do Consumidor, mas que a política da empresa não leva isso em conta e que se a consumidora quisesse poderia tomar as providências que julgasse adequadas".

A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau condenou o Requerido no pagamento de indenização por danos morais, no importe de cinco salários mínimos. O Requerido interpôs Recurso Inominado em face de tal decisum, o qual foi parcialmente provido pela 9ª Turma Recursal da Comarca de Belo Horizonte, para excluir a condenação por danos morais. Por tal razão, foi apresentado o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, visto que, pelo que foi alegado pela Requerente, para casos análogos ao presente, outras Turmas Recursais já entenderam pela possibilidade de indenização por danos morais.

No caso apresentado, verifico não haver dúvidas quanto ao fato do Requerido não ter entregado o produto pelo qual a Requerente realizou o devido pagamento, e de não ter devolvido o montante relativo ao desfazimento do negócio à consumidora no prazo acordado. Tal prática configura ato ilícito por parte do estabelecimento comercial, impondo-lhe a obrigação de reparação do dano material causado, como foi acertadamente decidido tanto pelo Juízo primevo quanto pela 9ª Turma Recursal de Belo Horizonte.

Contudo, no que se refere ao dano moral, mister se faz destacar que tal instituto não demanda os mesmos requisitos para a caracterização do dano material, sendo que, para a sua configuração, é necessário que se tenha atingido, por meio da prática do ato ilícito, os sentimentos e as relações psíquicas e sociais daquele que foi prejudicado.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à reparação por dano moral, que se configura quando há lesão a bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, tais como a liberdade, a dignidade, a honra, a imagem, a integridade moral, causando sofrimento, dor física e ou psicológica à vítima.

Na hipótese trazida dos autos, é imprescindível que o dano moral seja comprovado por quem alega tê-lo sofrido, nos exatos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, presumido.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

Assim, entendo que, para cada caso concreto, ainda que aparentemente semelhantes os fatos trazidos como paradigmas, poderão ocorrer conseqüências e reflexos diversos aos envolvidos.

Desta forma, na questão trazida por meio do presente incidente, não se pode admitir a ocorrência de divergências sobre o mesmo tema, já que é impossível adotar um posicionamento fixo para a reparação por dano moral por defeito no produto ou serviço, quando a análise de sua configuração dependerá das provas produzidas em cada processo, não sendo, portanto, dano moral de natureza pura, ou seja, *in re ipsa*.

DECISÃO:

Ante o exposto, voto pelo não acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência, por entender que os atos ilícitos decorrentes de descumprimento contratual e de falha na prestação de serviços, por si só, não configuram danos morais, de modo que, para que tal reparação seja devida, impõe-se a comprovação, por parte de quem o alega, de que tais condutas acarretaram lesão a bem imaterial integrante da personalidade do indivíduo, e não apenas danos materiais.

É como voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vossa Excelência está rejeitando o incidente.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Rejeitando.

JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

Sr. Presidente.

Antes de votar, só queria um esclarecimento: essa questão da assinatura foi sanada? Na cópia que mandaram para a gente não consta a assinatura.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

A gente recebe a cópia digital. Realmente, não tem assinatura.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA;

Foi a que eu recebi, também, mas já foi encaminhado para mim, para voto, acreditei que já estava sanado.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Depois do parecer, pelo que estou vendo, aqui, foi para o Ministério Público, depois já foi para Vossa Excelência, como Relator.

Parece que não foi sanado. Não vi nenhum despacho determinando que ele assinasse. A inicial está sem assinatura.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Diante da dúvida surgida, cumpre esclarecer que o processo é digital, e a escritã judicial responsável pela Secretaria das Turmas Recursais emite um expediente encaminhando as peças do processo. E esse expediente está assinado pela escritã.

É o que cumpre esclarecer.

Como vota o Dr. Ricardo Vianna da Costa e Silva?

JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

Então foi assinado digitalmente, é isso?

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Acredito que sim, porque veio só a cópia da peça. Agora, a escritã assinou o expediente encaminhado.

JUIZ RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA:

Voto de acordo com o Relator.

JUÍZA DAYSE MRA SILVEIRA BALTAZAR:

Também, de acordo com o Relator.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

De acordo.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Sr. Presidente.

Observando a questão de ordem levantada, aqui, não há nenhuma certificação após o parecer da Procuradoria. Se seguirmos a ordem numérica do processo, não tem nenhum expediente, não tem nenhuma intimação, não tem nenhum ato praticado para que a parte viesse assinar a petição. Não existe nos autos, na sequência dele, ainda que a escritã tenha fé da certificação do encaminhamento dos autos, mas, ao que tudo indica, a diligência requerida pela Procuradoria foi ignorada. Não tem nenhum despacho que se segue.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

não tem nenhum ofício, não tem nenhuma intimação indicando que foi atendido.

Estamos analisando um incidente onde a parte não assinou o próprio pedido.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Fui informado que a assinatura foi digital. O processo seria digital.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Não, não informou que a assinatura é digital. Informou que a escritã certificou, não que o autor assinou digitalmente.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

A escritã encaminhou as peças. E aí como o processo é digital as assinaturas são eletrônicas.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Sim, mas não tem assinatura na petição inicial.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Encaminhou da forma que ela recebeu.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Exato.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Ela só digitalizou o que ela recebeu.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Sim, e não tem assinatura na petição inicial.

JUIZ VALTER GUILHERME ALVES COSTA:

Aqui eu entendi errado.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

A Procuradoria pediu a conversão em diligência, não tem nenhum despacho, não tem nenhum expediente, não tem nenhuma intimação que se segue.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Volto a palavra ao Relator.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Nas peças que recebi, realmente, não consta essa diligência. Como eu recebi já para voto, acreditei que já estava sanado isso. Mas, se não estiver, então peço para retirar de pauta para eu poder analisar essa questão.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Gostaria de esclarecer que em Belo Horizonte todos os incidentes vêm dessa forma. Isso aqui não é exceção não.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

A minha dúvida surgiu porque em alguns outros que a gente recebeu aqui hoje você vê que tem assinatura na inicial do Incidente.

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Todos têm.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Mas considerando o que Vossa Excelência está dizendo, não tenho oposição em votar não.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Também não tem resultado prático negativo nenhum porque eu não estou acolhendo. Porque se a Turma não acolher, se confirmar que não acolhe, estará prejudicado.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Considerando que o desembargador está trazendo uma circunstância relevante, que é uma prática, não vejo problema em prosseguir não.

DES. CAETANO LEVI LOPES:

Também observando o princípio da informalidade: se a escritã encaminhou, é porque a peça existe. Pelo menos presume-se que ela exista.

Volto a palavra para o Dr. Altair.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ ALTAIR RESENDE DE ALVARENGA:

Acompanho o Relator.

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Presidente, gostaria de pedir vênias ao Relator e votar da forma como votei no processo número 4 da pauta, entendendo que configura dano moral ao consumidor a conduta do fornecedor que, diante da solicitação do consumidor relativa a vício do produto ocorrido no prazo de garantia, não conserta no prazo de 30 dias nem atende, em igual prazo sucessivo, a livre opção do consumidor entre trocar o produto viciado por outro produto em iguais condições, receber o valor de volta ou abatimento proporcional do preço.

É como voto.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vossa Excelência acolhe o incidente?

JUIZ FABRÍCIO SIMÃO DA CUNHA ARAÚJO:

Acolho.

JUIZ DANIEL CÉSAR BOAVENTURA:

Com o Relator.

JUIZ JOSÉ MARIA DOS REIS:

Com o Relator.

JUIZ GERALDO CLARET DE ARANTES:

Senhor Presidente.

Frequentemente ouve-se falar sobre inadimplemento contratual, se se trata de não cumprimento de contrato. Ora, isso está afeto ao Código Civil. O Código de Defesa e Proteção ao Consumidor não é um contrato bilateral, é um contrato regido por uma norma especial, e a lei é clara no sentido de que, de acordo com o art. 18, ele tem que devolver o dinheiro ou dar o produto conforme a propaganda. Não é o caso dos autos. O que nós estamos discutindo aqui é se quem descumpra a lei visando proveito próprio, dinheiro, comete ato ilícito ou não. Se ele comete ato ilícito, ele tem o dever de reparar. Então voto com a divergência. Estou acolhendo o Incidente.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ MARCO AURÉLIO FERRARA MARCOLINO:

Voto com o Relator.

JUIZ RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO:

Senhor Presidente, me declaro impedido porque fui relator do voto da 9ª Turma Recursal.

JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL DE MOURA:

Com o Relator.

JUIZ JEFERSON MARIA:

Com o relator.

JUIZ ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA:

De acordo com o voto do Relator.

JUIZ NILCEU BUARQUE DE LIMA:

Excelência, estou vendo o próprio voto do relator, algumas palavras aqui, e o que me chamou a atenção a recorrente dizendo-se “cansada de tanto descaso e sem exímio conhecimento do Código de Defesa do Consumidor”, não cumprindo a obrigação, entendo que caracteriza dano moral e voto com a divergência. Acolho o Incidente.

JUIZ RINALDO KENNEDY SILVA:

Acompanho o Relator.

JUIZ ORLANDO ISRAEL DE SOUZA:

Com o Relator.

JUÍZA RIZA APARECIDA NERY:

Com o relator.

JUIZ PAULO GASTÃO DE ABREU:

Acompanho o relator por força dos casos. Cada caso é um caso, não dá para definir de plano, com todo respeito à divergência.

JUÍZA GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA:

Com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ EDUARDO VELOSO LAGO: (Ausente.)

JUIZ CARLOS EDUARDO VIEIRA GONÇALVES:

Com o Relator.

JUIZ FREDERICO BITTENCOURT FONSECA:

Com o Relator.

JUIZ MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚNIOR:

Acompanho a divergência e esclareço que, nesses casos, muitas vezes está instalada, ao lado da indústria do dano moral, a indústria do enriquecimento sem causa, porque a pessoa retém o dinheiro, não entrega a mercadoria e só devolve se a pessoa for ao Judiciário.

Então, há, aí, uma indústria de enriquecimento ao lado da indústria dos danos morais.

Então, acompanho a divergência.

JUIZ GUSTAVO CHEIK DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Só uma questão. Eu não cheguei a falar se tem ou não dano moral. Não conheci por entender que os paradigmas não falavam que o dano moral era presumido.

Nesse caso, eu não afastei. Até meu entendimento seria o de afastar, provavelmente, nesse caso.

Melhor dizendo, eu rejeitei o Incidente, porque não vi paradigmas de divergência neste caso.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Chamo o Polo de Governador Valadares.

Dr. Roberto Apolinário de Castro, como vota Vossa Excelência?

JUIZ ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO:

De acordo com o Relator.

JUÍZA DILMA CONCEIÇÃO ARAÚJO DUQUE:

De acordo com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ FÁBIO TORRES DE SOUSA:

De acordo com o Relator.

JUIZ LUIZ FLÁVIO FERREIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ROBSON LUIZ ROSA LIMA:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos agora ao Polo de Juiz de Fora.

JUÍZA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO:

De acordo com o Relator.

JUIZ PAULO TRISTÃO MACHADO JÚNIOR:

De acordo com o Relator.

JUÍZA ANA MARIA LAMMOGLIA JABOUR:

De acordo com o Relator.

JUIZ JOSÉ ALFREDO JUNGER SOUZA VIEIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ALANIR JOSÉ HAUCK RABECA:

De acordo com o Relator.

JUIZ EDIR GUERSON DE MEDEIROS:

De acordo com o Relator.

JUÍZA CRISTIANE MELLO COELHO GASPARONI:

De acordo com o Relator.

JUIZ ARMANDO BARRETO MARRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ADRIANO DE PÁDUA NAKASHIMA:

De acordo com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Polo de Montes Claros.

JUIZ RICHARDSON XAVIER BRANT:

De acordo com o Relator.

JUIZ FRANCISCO LACERDA DE FIGUEIREDO:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Vamos agora ao Polo de Passos.

JUIZ LUIZ CARLOS CARDOSO NEGRÃO:

Acompanho a Relatoria.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Dr. Luiz Carlos está acompanhando o Relator.
Polo de Uberlândia.

JUIZ HABIB FELIPPE JABOUR:

De acordo com o Relator.

JUIZ VINÍCIUS DE ÁVILA LEITE: (Ausente.)

JUIZ MÁRCIO JOSÉ TRICOTE:

De acordo com o Relator.

JUIZ WALNER BARBOSA MILWARD DE AZEVEDO: (Ausente.)

JUIZ JOSÉ LUIZ MOURA FALEIROS:

De acordo com o Relator.

JUIZ FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA:

De acordo com o Relator.

JUÍZA EDINAMAR APARECIDA DA SILVA COSTA:

De acordo com o Relator.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS Nº 1.0000.14.077019-9/000

JUIZ CLÁUDIO HENRIQUE CARDOSO BRASILEIRO:

De acordo com o Relator.

JUIZ VALTER ROCHA RUBIO:

De acordo com o Relator.

DES. PRESIDENTE CAETANO LEVI LOPES:

Passemos agora ao Polo de Varginha.

JUIZ JOSÉ MAURO SOARES FLORIANO:

De acordo com o Relator.

JUÍZA TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO:

De acordo com o Relator.

JUIZ RODRIGO MELO DE OLIVEIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ JOSÉ HÉLIO DA SILVA:

De acordo com o Relator.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS PARREIRA:

De acordo com o Relator.

JUIZ LUIZ FERNANDO RENNÓ MATOS:

De acordo com o Relator.

JUIZ EDMUNDO JOSÉ LAVINAS JARDIM:

De acordo com o Relator.

S Ú M U L A: POR MAIORIA, REJEITARAM O INCIDENTE.

